



Processo n.º 60-A/2022

Demandante: Clube de Futebol de Carregal do Sal

Demandado: Associação de Futebol de Viseu

Contrainteressado: Grupo Desportivo e Cultural de Roriz

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandante)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. A providência cautelar exige apenas a análise sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão, sendo tal análise precedida da verificação de outros requisitos processuais, nomeadamente a existência de uma situação de "*periculum in mora*", a demonstração do "*fumus boni juris*" e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.
2. A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.
3. Compete ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respectiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados.



4. Embora conexos, os processos que, por um lado, visam a fraude na celebração de contratos e, por outro, a utilização irregular de jogador, têm âmbito de aplicação diferente, sendo os ilícitos disciplinares tratados de forma distinta no RDAFV (art.º 127.º e art.º 122.º), pelo que não se verifica uma situação de violação do princípio *ne bis in idem*.
5. Existindo um contexto de ilicitude regulamentar consolidada, provada (fraude e utilização irregular de atleta) e não impugnada pelo demandante, soçobram as invocações de violação dos princípios da confiança, certeza jurídica e da igualdade.
6. Não se verificando a probabilidade séria da existência do direito que o demandante invoca ser titular (*fumus boni iuris*), fica prejudicada a análise dos restantes requisitos que enformam uma providência cautelar.

ACÓRDÃO

I. Partes e início da instância arbitral

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o **Clube de Futebol de Carregal do Sal** (demandante), a **Associação de Futebol de Viseu** (demandada), sendo contrainteressado o **Grupo Desportivo e Cultural de Roriz**, que optou por não intervir nos presentes autos.

Em 08.08.2022, o demandante apresentou a presente providência cautelar em que peticiona:

- a.) "a suspensão da eficácia, na pendência da acção que lhe corre por apenso, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da AFV de Viseu, datado de 01/08/2022, que



Tribunal Arbitral do Desporto



condena o ora demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.6000,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros) (...);

b.) “a proibição da prática de qualquer ato administrativo de execução daquele” e,

c.) “a suspensão da eficácia de qualquer ato administrativo de execução já levado a cabo”.

Citada, a demandada apresentou, em 16.08.2021 a sua oposição.

O tribunal proferiu, em 17.08.2022, despacho arbitral n.º 1 onde deliberou, provisoriamente e por unanimidade, considerar procedente a presente providência cautelar, notificando, ainda, o demandante para juntar aos autos os documentos comprovativos do alegado e invocado nos artigos 68.º, 69.º, 72.º e 73.º da Providência Cautelar apresentada, o que veio a fazer por requerimento de 29.08.2022.

Atendendo a que nos autos está vertido, de forma clara, o argumentário do demandante, alicerçado em prova documental por si junta ou junta pela demandante por iniciativa do tribunal, está este, desde já, em condições de se pronunciar sobre o pedido cautelar sem necessidade de mais prova adicional.

II. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante e Luís Filipe Duarte Brás, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral, Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.



O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16/08/2022, nos termos do artigo 36.º da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") considerou-se já competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio nos termos que explanou no despacho arbitral n.º 1 proferido em 17.08.2022.

IV. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa nos termos do artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, do artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

V. Requerimento e Providência cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, entregue a 8/08/2022, pelas 21h53m, requerendo-se o seu decretamento previamente à decisão do processo principal no qual, por seu turno, se requer a anulação de acto, ou declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica - nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 41º, nº 1, e ss. da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro – constante do Acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 61-21/2022 pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viseu, que condena o ora demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos



Tribunal Arbitral do Desporto



jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros).

Requer o demandante, como pedido cautelar,

- a.) "a suspensão da eficácia, na pendência da acção que lhe corre por apenso, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da AFV de Viseu, datado de 01/08/2022, que condena o ora demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros) (...)"
- b.) "a proibição da prática de qualquer ato administrativo de execução daquele" e,
- c.) "a suspensão da eficácia de qualquer ato administrativo de execução já levado a cabo".

Estamos perante uma providência cautelar conservatória (o interessado pretende manter ou conservar um direito, ou seja, aqui o que se almeja é manter o "status quo" de continuar a participar na Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu).

De acordo com as normas de processo aplicáveis, este procedimento cautelar é dependência daquela acção principal.

VI. Sinopse da posição do Demandante

O Demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento inicial que,

- i) "O demandante, "na época de 2021/2022, disputou a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu, tendo ficado classificado em 4º lugar na fase de



Tribunal Arbitral do Desporto



manutenção da série B da Divisão de Honra, obtendo 24 pontos. O que lhe permitia disputar, na época 2022/2023, a mesma Divisão de Honra da AFV. "

- ii) "Por força de eventuais lesões que sofreram jogadores seus, mais concretamente 3 (três) deles, que os impossibilitavam de jogar o resto da época, o demandante solicitou a inscrição de 3 (três) outros jogadores."
- iii) "A inscrição dos referidos jogadores foi aceite pela Associação de Futebol de Viseu, que os registou, na plataforma electrónica existente para o efeito(...)"
- iv) "Os referidos jogadores, devidamente inscritos, jogaram o resto da época desportiva, sempre que solicitado pelo seu treinador, sem que qualquer decisão administrativa, disciplinar, ou outra os tivesse impedido."
- v) "Por despacho datado de 08/06/2022, exarado pelo Conselho de Disciplina da demandada AFV, o ora demandante é notificado da acusação no Processo Disciplinar n.º 36-A – 21/2022. Tal processo disciplinar foi precedido pelo processo de inquérito n.º 36 – 21/2022, que lhe está apenso. Ainda no mesmo processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 ia o ora demandante acusado, e foram considerados provados, entre outros factos, os que constam dos factos provados de 16 a 24 que (brevitatis causa) se dão aqui como integralmente reproduzidos."
- vi) "Do referido Processo Disciplinar n.º 36-A-21/2022 resultou o Acórdão que condenou o ora demandante na sanção de multa de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e no pagamento de custas no valor de 90,00€ (noventa euros)."
- vii) "Sucede, porém, que, por despacho exarado no dia 07/07/2022, foi o demandante notificado pelo Conselho de Disciplina da AFV de nova acusação disciplinar, desta feita com o n.º 061-21/2022. Acusação esta que, tal como consta do facto n.º 3 da referida, se baseia exclusivamente em factos extraídos do processo disciplinar que supra se descreveu, a saber, o Proc. Disciplinar n.º 36-A-21/2022."



- viii) “Ora, o Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 61-21/2022, pelo Conselho de Disciplina da AFV, salvo melhor opinião, padece de vários vícios que a seguir se elencam.”
- ix) “A douda acusação pretende punir o arguido com base na mesma factualidade que já havia determinado a sua punição no processo n.º 036-A - 21/2022. 24º. Com efeito, se atentarmos na factualidade constante dos artigos 16 a 24 insertos no acórdão proferido a 08/06/2022, relativos ao processo disciplinar n.º 036-A - 21/2022, em que o arguido foi punido, facilmente se verifica que a factualidade é exactamente a mesma.”
- x) “A decisão de revogação da inscrição do jogador Hugo Cardoso Mendes é posterior ao Acórdão n.º 36-A-21/2022, sendo o corolário não de novos factos praticados pelo demandante, mas sim de factos pelos quais já havia sido julgado e condenado. Em suma, os factos pelos quais o arguido é condenado no processo n.º 61-21/2022 haviam já sido os mesmos pelos quais foi sancionado em sede do processo disciplinar n.º 036-A 21/2022, no âmbito do qual lhe foi aplicada a sanção de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).”
- xi) “Há uma clara e nítida dupla valoração dos mesmos factos, pelo que, o Acórdão ora impugnado viola o princípio “ne bis in idem”, o que acarreta a sua invalidade, devendo o mesmo ser declarado nulo, por violação do n.º 5, do art. 29º da Constituição da República Portuguesa.”
- xii) “Aplicando uma sanção que fere em absoluto o princípio da igualdade face aos restantes atletas e introduz uma decisão surpresa que é inadmissível.”
- xiii) “O Acórdão viola claramente o art. 2º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do art. 18º e o n.º 1 do art 13º, todos da mesma Lei. Deve, portanto o Acórdão produzido pelo Conselho de Disciplina da AFV ser considerado nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.”



O Demandante, de seguida, invoca os pressupostos e requisitos para que seja dado provimento, no seu entendimento, à providência requerida.

Assim, começa por referir-se à legitimidade processual activa,

- i) *“Não há dúvidas de que o requerente, enquanto condenado pelo acórdão prolatado no âmbito do Processo disciplinar n.º 61-21/2022, é directamente afetado pelo acto suspendendo – nos termos do n.º 1 do art. 4º Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, o que lhe confere titularidade do direito de ação. Tal permite afirmar, por si só, a legitimidade ativa do Requerente para requerer a presente providência.”*

Avança, depois, para o pressuposto do “fumus boni iuris”,

- ii) *“O n.º 1 do artigo 120.º do CPTA estabelece que as providências cautelares são adotadas quando «(...) seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente. Considera o Requerente que, salvo melhor opinião, no caso, se verifica o pressuposto consagrado nesta norma para que a solicitada providência cautelar de suspensão de eficácia seja decretada,*
- iii) *“Afigurando-se manifesta a ilegalidade do acto sindicado e evidente a procedência da pretensão dos autos porquanto aquele incorre nos vícios de violação de lei e de violação dos princípios jurídicos da confiança, da certeza e da igualdade.”*

E, quanto ao pressuposto do “Periculum in mora” defende que,

- iv) *“O Acórdão suspendendo, se não for objeto de suspensão, causará ao requerente, prejuízos não apenas de difícil reparação mas mesmo de natureza irreparável; Põe em risco a satisfação de necessidades prementes, submetendo-o a constrangimentos que se reflectem na sua própria subsistência.”*



- v) *“A deliberação suspendenda determina, de forma inequívoca, uma diminuição drástica da sua possibilidade de financiamento, diminuição, esta, que causa e continuará a causar prejuízos irreparáveis, não ressarcíveis.”*
- vi) *“Existem protocolos, nomeadamente com a Câmara Municipal de Carregal do Sal, que ditam a atribuição de subsídios consoante a divisão onde o requerente se encontra.”*
- vii) *“ Face ao iminente começo das provas de futebol foram já exarados contratos com jogadores que apenas aceitaram fazê-lo se o requerente militasse na Divisão de Honra da AFV. A pré-época do requerente terá início a 20 de Agosto de 2022.”*
- viii) *“Já foram pagos adiantamentos pelos atletas em causa, nomeadamente prémios de assinatura.”*
- ix) *“Há patrocinadores que já têm parcerias realizadas com o requerente tendo como base este jogar na divisão de honra. “*
- x) *“Trata-se, por conseguinte, de um prejuízo muito superior e irreparável face ao verificado se o acto de punir o requerente com a perda de todos os pontos e consequente descida de divisão não fosse efectivamente suspenso. Conclui-se, desta forma, que só a suspensão imediata da deliberação sub judice pode evitar a verificação de danos acrescidos sujeitando o Requerente a limitações em termos de gestão do seu dia-a-dia e da sua vida, extraordinariamente penosos e sem fim previsível.”*
- xi) *“O que significa que a não suspensão da eficácia da Deliberação dos autos acarretaria para o requerente, prejuízos não só de difícil reparação mas até mesmo irreparáveis, provocando, além do mais, danos reputacionais consideráveis, encontrando-se desta forma verificado o pressuposto do periculum in mora.”*



Finalmente, entende o Demandante que *“a suspensão da eficácia da deliberação não é lesiva na perspectiva do interesse público”*, e que a ponderação global dos interesses em presença resulta, portanto, no sentido da procedência da providência.

Para o Demandante verificam-se, pois, os requisitos para que seja dado provimento à providência.

VII. Pronúncia e posição da Demandada

A demandada veio pronunciar-se, advogando que *“É manifesta a desnecessidade de tutela cautelar face à patente ausência de fundamento factual e jurídico do pedido principal e do pedido cautelar.”*

Quanto à alegada excepção da nulidade do processo disciplinar – por eventual violação do princípio “ne bis in idem” defende que,

- i) *“É falso que a matéria ínsita e espelhada no Processo Disciplinar n.º 61- 21/2022 seja a mesma que constou do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022. “*
- ii) *“No âmbito do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022 foi imputado ao Demandante CF Carregal do Sal a prática da infracção prevista no artigo 127º do Regulamento Disciplinar, considerando ter transmitido informação e prestado afirmações falsas e por ter utilizado documentos falsos para dessa forma fundamentar e viabilizar o pedido de inscrição de novos atletas. Inscrição que, não fora as afirmações, informações e documentos que apresentou, lhe estava regularmente vedado realizar.”*
- iii) *“O objecto do referido processo teve, pois, em vista apurar se se verificava ou não a existência de fraude.”*



Tribunal Arbitral do Desporto



- iv) *“Regularmente notificado no âmbito do Processo Disciplinar n.º 036-A – 21/2022, o Demandante não apresentou defesa, não juntou testemunhas e não requereu a produção de qualquer outro meio de prova.”*
- v) *“A conclusão deste processo redundou na condenação do Demandante ao abrigo do disposto no artigo 127.º do Regulamento Disciplinar, normativo que dispõe o seguinte: «1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com a sanção de MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) a € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS)»*
- vi) *“Condenação que assentou, fundamentalmente, nos seguintes factos dados como provados por Acórdão do Conselho de Disciplina, já transitado em julgado” –factos esses que são descritos no artigo 41.º da oposição;*
- vii) *“Diferentemente do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022, o Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 e acusação nele deduzida teve em vista sancionar o Demandante pelo atleta que se considerou ter sido indevidamente inscrito e pela concreta inclusão em jogos oficiais feita pelo CF Carregal do Sal. Com as necessárias repercussões em termos de resultado(s) final(ais) e concomitantemente em termos classificativos.”*
- viii) *“No âmbito do Processo Disciplinar n.º 061 – 21/2022, está em causa o concreto atleta cuja inscrição foi revogada, a participação deste em jogos oficiais assim como as repercussões em termos desportivos e classificativos que advêm para o Demandante.”*
- ix) *“O Demandante não impugnou a deliberação tomada pela Direcção da AF Viseu. Entre o Proc. Disciplinar 036-A e o Proc. Disciplinar 061, não estão em causa as mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, nem a mesma infracção.”*



- x) *“Como é bom de ver, a Acusação deduzida no Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 não constitui violação do princípio ne bis in idem.”*

Já quanto aos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, invoca a demandada:

- xi) *“A talhe de foice sempre se dirá que mesmo que o Conselho de Disciplina não conseguisse apurar qual dos três atletas não podia ser inscrito e por esta razão considerasse ser de aplicar derrota apenas nos jogos em que se verificou a inclusão simultânea dos três novos atletas (estariam em causa ó jogos), sempre a classificação final obtida pelo Demandante seria insuficiente para obter a permanência no Campeonato da Divisão de Honra, pelo que também por esta via descia de divisão.”*
- xii) *“Contudo, a aplicação do princípio da protecção da confiança está dependente de vários pressupostos, desde logo, o que se prende com a necessidade de se ter de estar em face de uma confiança “legítima” o que passa, em especial, pela sua adequação ao Direito.”*
- xiii) *“Por outro lado, para que se possa, válida e relevantemente, invocar tal princípio é necessário ainda que o interessado em causa não o pretenda alicerçar apenas, na sua mera convicção psicológica, antes se impondo a enunciação de sinais exteriores produzidos, neste caso pela Demandante, suficientemente concludentes para um destinatário normal e onde seja razoável ancorar a invocada confiança.”*
- xiv) *“O cuidado e as precauções a exigir da parte que reivindica a protecção da sua boa-fé serão tanto maiores quanto mais avultados forem os investimentos feitos com base na confiança, o que no caso do Demandante foi, zero! Salvo o devido respeito por opinião contrária, deve concluir-se não assiste qualquer razão ao Demandante.”*



Finalmente, invoca a falta de pressupostos da providência cautelar:

- xv) *“Cremos não se verificar nenhum dos pressupostos acabados de enunciar.”*
- xvi) *“A alínea a) do n.º 1 do art.º 120.º do CPTA estabelece como critério de decisão das providências cautelares, a “evidência da procedência da pretensão principal”.*
- xvii) *“O critério legal é o do carácter evidente da procedência da acção, designadamente por manifesta ilegalidade do acto, que se impõe para lá de qualquer dúvida razoável (e não seja fruto apenas de uma impressão do decisor), e que se impõe à primeira vista, ou melhor, sumária e perfunctoriamente, sem necessidade das indagações jurídicas próprias de um processo principal. Trata-se de casos de ilegalidade ostensiva, que justificam, por conseguinte, que o juízo de proporcionalidade quanto à decisão de emissão da medida cautelar se constranja perante a exigência da célere reposição da legalidade.”*
- xviii) *“No caso “sub iudice” e pelas razões expedidas nos pontos anteriores da presente peça processual não se verifica ser provável que a pretensão formulada pelo Demandante venha a ser julgada procedente. 100.º E menos ainda que a procedência da pretensão do Demandado seja “evidente”. Pelo que não se verifica a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 120º do CPTA”*
- xix) *“Quanto ao periculum in mora, “o Demandante não alega nem concretiza: a) Que prejuízos lhe causará a eficácia imediata da sanção que lhe foi aplicada; b) quais os riscos que se colocam para a satisfação das suas necessidades prementes; c) quais os constrangimentos que lhe advêm; d) de onde provém a diminuição drástica da sua possibilidade de financiamento e que prejuízos irreparáveis se verificam; e) em que medida ocorre essa diminuição quais os protocolos e subsídios públicos e em que medida os mesmos são afectados; g) quais os contratos celebrados com jogadores e que são colocados em causa; h) que jogadores foram já contratados que não aceitam jogar numa divisão inferior; i) Quais os jogadores que já foram pagos adiantadamente e por que valor; j) Quais*



os patrocinadores que já têm parcerias realizadas tendo por pressuposto a militância do Demandante no Campeonato da Divisão de Honra; "

- xx) *Afigura-se-nos que o Demandante não demonstra o pressuposto essencial que consiste na existência de «fundado receio» imposto pelo 120.º n.º 1, alínea b) 1.ª parte, do CPTA, para que possa ser concedida a requerida providência cautelar.*

- xxi) *“Perante tal quadro fáctico, ponderados os interesses públicos e privados, em presença, somos de considerar que os danos que resultariam da concessão da providência requerida se configuram como sendo superiores àqueles que resultam da sua recusa.”*

Considera, em suma, a demandada que devem ser indeferidas as pretensões do Demandante requeridas na Providência Cautelar.

VIII. Pronúncia e posição do Contrainteresado

Como já mencionado, o contrainteresado (Grupo Desportivo e Cultural de Roriz), foi citado em 09/08/2022 para se pronunciar, não tendo designado árbitro, nem exercendo tal prerrogativa processual.

IX. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa cautelar, e sem necessidade, como supra se explanou, de se proceder a mais diligências probatórias, consideram-se sumariamente provados os seguintes factos com base na prova documental:

- 1.) O demandante, Clube de Futebol de Carregal do Sal, é uma associação dotada de personalidade jurídica que tem por fim estimular o desenvolvimento físico dos seus associados, competindo-lhe especialmente



manter um grupo de futebol que represente o concelho e criar e desenvolver quaisquer outras modalidades desportivas.

- 2.) Na época desportiva de 2021/2022, o demandante disputou a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu, doravante designada apenas por AFV.
- 3.) Em 06.01.2022, por correio electrónico, no decorrer da disputa dessa prova, o demandante informou a demandada que três atletas seus (Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo Abdulai Alves Balde Junior) se haviam lesionado até final da época, solicitando a sua substituição pela inscrição de outros 3 atletas.
- 4.) Em 17.01.2022, e após a apresentação de vários documentos médicos pelo demandante, foi autorizada pela demandada a inscrição de 3 novos atletas em substituição dos indicados jogadores lesionados: Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa.
- 5.) As referidas inscrições foram efectuadas ao abrigo da norma 300.21 do Regulamento de Provas Oficiais da AF Viseu que prevê a inscrição de novos atletas para além do limite de 28 atletas na mesma época desportiva em caso de lesão desportiva superior a 2 meses.
- 6.) Em 05.02.2022, na sequência de uma denúncia do atleta lesionado Ailton de Jesus Lopes Cabral, o Conselho de Disciplina deliberou a instauração de processo de inquérito (36-21/2022) que culminou em processo disciplinar (36A-21/2022), para apuramento da eventual falsidade e simulação da sua lesão justificativa do pedido do supra ponto 3).



- 7.) Em 30.06.2022 foi proferido, no âmbito do processo disciplinar 36A-21/2022, acórdão pelo Conselho de Disciplina com a aplicação de sanção de multa de € 1.500,00 ao demandante (art.º 127.º e art.º 19.º RDAFV21/22 “*fraude na celebração dos contratos*”), concluindo pela falsidade dos documentos médicos apresentados pelo demandante que tinham por fito justificar a lesão do atleta Ailton Cabral.
- 8.) No âmbito do processo disciplinar 36A-21/2022, o demandante não apresentou defesa, nem apresentou, posteriormente, recurso do acórdão do Conselho de Disciplina da demandada.
- 9.) Em 30.06.2022, o Conselho de Disciplina da demandada deliberou instaurar processo disciplinar ao demandante (61-21/2022) por infracção art.º 122.º RDAFV21/22 “*Da inclusão irregular de agentes desportivos*”.
- 10.) Em 06.07.2012, por deliberação da Direcção da demandada, foi revogada a decisão proferida em 17.01.2022 em relação ao atleta Hugo Mendes.
- 11.) Tal deliberação não foi impugnada pelo demandante.
- 12.) Em 01.08.2022, foi proferido, no âmbito do processo disciplinar 61-21/2022, acórdão pelo Conselho de Disciplina com a aplicação das sanções ao demandante de derrota em 10 jogos disputados na época desportiva 2021/2022, (realizados entre os dias 23-01-2022 e 10-04-2022), multa de € 1.600,00 e custas no valor de € 90,00.
- 13.) A sanção de derrota em 10 jogos foi aplicada pela utilização, nos mesmos, do jogador Hugo Cardoso Mendes.



- 14.) O demandante terminou a época 2021/2022 classificado em 4º lugar na fase de manutenção da série B da Divisão de Honra, obtendo 24 pontos.
- 15.) Em consequência da sanção aplicada no âmbito do processo disciplinar 61-21/2022 de derrota em 10 jogos, o demandante terminou a fase de manutenção da série B do Campeonato da Divisão de Honra no 8º lugar, com 5 pontos, que determina a sua descida de divisão.
- 16.) Caso o demandante dispute a Divisão de Honra, a Câmara Municipal de Carregal do Sal atribui à sua equipa de seniores um subsídio de € 25.000,00, reduzido a € 11.250,00 no caso de disputar um escalão inferior.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento cautelar.

Note-se que, sendo o tribunal remetido para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, devem distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Razão pela qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

A factologia supra dada pro provada resulta, quer do reconhecimento das partes, quer dos documentos juntos aos autos.

X. Fundamentação de Direito

A providência cautelar exige apenas a análise sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão, sendo tal análise precedida da



verificação de outros requisitos processuais, nomeadamente a existência de uma situação de “*periculum in mora*”, a demonstração do “*fumus boni juris*” e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.

O juízo perfunctório a fazer sobre a probabilidade séria da existência do direito, não pode confundir-se, porque a isso se opõe a natureza da decisão cautelar, numa aprofundada análise de cada uma das questões jurídicas levantadas na decisão recorrida.

A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

Efectivamente, “o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respectivo processo principal” (cfr. **Teixeira de Sousa**, in “**Estudos sobre o novo processo civil**”, 2.ª Edição, 1997, pg. 229).

No mesmo segmento de entendimento temos que, “(...) logo do n.º 1 do artigo 112º [CPTA] transparece, assim, o principal traço característico da tutela cautelar, que é a sua instrumentalidade: ela existe em função dos processos em que se discute o fundo das causas, em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos” (cfr. **Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha**, in “**Comentário ao CPTA**”, 3ª edição, 2010, pg. 742).

No caso em apreço, e para decidir o presente procedimento cautelar, o Colégio arbitral terá forçosamente de analisar se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.



Tendo sido deliberada, no despacho n.º 1, de 17.08.2022, de forma provisória, a procedência da providência cautelar, atenta a necessidade de uma referência norteadora imediata quer para o demandante, quer para a demandada e até para o contrainteresado, uma vez que se estava perante a pré-época, aproximavam-se os sorteios das provas e havia a urgência de uma planificação mínima que fosse da época que se avizinha, a presente decisão resulta, já, de análise mais cuidada – embora não exaustiva, que terá lugar em sede de pedido principal - dos elementos em causa, tendo a presente decisão autonomia própria em relação à decisão provisória.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, como é sabido e cumulativamente:

- a) Verificação de uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*);
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível); isto é um fundado receio de que a demora natural na solução do litígio causará uma lesão grave e dificilmente reparável (do direito que se pretende fazer valer em ação pendente ou a instaurar);
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que, através da providência, os requerentes pretendem evitar.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respectiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a



caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados.

Começando a análise pelo fumus boni iuris, alega o demandante ser manifesta a “*ilegalidade do acto sindicado e evidente a procedência da pretensão*”, por violação do princípio “ne bis in idem” e do princípio da confiança, certeza jurídica e da igualdade.

Dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “*a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)*”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito.

No caso em apreço, temos um primeiro processo disciplinar (36A-21/2022) que versou sobre a falsificação de documentação médica que induziu em erro a demandada no deferimento da substituição do pretense atleta lesionado da demandante.

Tal processo disciplinar culminou com a aplicação prevista no art.º 127.º do RDAFV2001/2022 que previa, tão só, a sanção de multa, sendo o tipo de infracção especificamente o “**Da fraude na celebração dos contratos**”.

Surge, posteriormente, outro processo disciplinar (61-21/2022) que versou sobre a pretensa utilização irregular de jogador por parte da demandante na competição e causa (Divisão de Honra), que culminou com a aplicação prevista no art.º 122.º do RDAFV2001/2022 que previa a sanção de derrota, sendo o tipo de infracção especificamente o “**Da inclusão irregular de agentes desportivos**”.



Embora conexos, os processos, parece manifesto que tiveram âmbito de aplicação diferente e versam sobre matéria autónoma e distinta: por um lado a fraude na celebração de contratos, por outro a utilização irregular de jogador.

Na verdade, enquanto o processo disciplinar 36A-21/2022 esmiuça todo o cenário e *iter* do ilícito da falsificação de documentos que possibilitou a aceitação, em 17.01.2022, da inscrição de novos jogadores do demandante...

... já o processo disciplinar 61-21/2022 foca-se na averiguação do ilícito da utilização irregular do jogador Hugo Cardoso Mendes no período compreendido entre 23.01.2022 e 10.04.2022, mercê também da revogação da deliberação de 17.01.2022 e da verificação da fraude e falsificação de documentos.

Os ilícitos regulamentares de ambos os processos eram, à data, distintos e tratados de forma distinta no RDAFV: art.º 127.º e art.º 122.º e as imputações, bem como as sanções, também diferentes.

A factologia é, também distinta, embora conexa: enquanto num processo se lida com factos que comprovam a fraude e falsificação, no processo subsequente os factos em causa dizem respeito à participação do jogador Hugo Cardoso Mendes em determinados jogos, sendo que no processo disciplinar 36A-21/2022 não se vislumbra qualquer elencar ou propósito de averiguação dos jogos concretos em que o jogador foi utilizado irregularmente (não era esse o objecto do processo).

Não estamos, assim, perante uma situação de violação do princípio *ne bis in idem*.

Já quanto à invocada violação dos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, é factual que existiu uma deliberação da Direcção da demandada (06.07.2012), que revogou a inscrição do atleta Hugo Mendes que havia sido autorizada em 17.01.2022.



Factual é também, que o demandante não impugnou tal deliberação, que se consolidou.

Tal como o demandante não apresentou defesa nem impugnou o acórdão proferido no âmbito do processo 36A-21/2022 que deu como comprovada a situação de fraude e que, de forma expressa, apontou o propósito do demandante em ganhar, de forma ilícita, uma vantagem competitiva.

Atento este contexto **de ilicitude regulamentar consolidada, provada** (fraude e utilização irregular de atleta) **e não impugnada pelo demandante**, não se vislumbra como podem ser invocados pelo demandante os princípios da confiança, certeza jurídica e da igualdade, quando o demandante, através da sua actuação, tentou desvirtuar, precisamente, o princípio da igualdade e da verdade desportiva.

Se o demandante se conformou com tais desfechos, terá, necessariamente, de se conformar com as consequências daí advenientes.

Ora, considerando que, em sede de procedimento cautelar, ao Tribunal cabe apenas fazer um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança da existência do direito, conclui-se que, em face dos elementos factuais indiciariamente apurados nestes autos, **não se verifica probabilidade séria da existência do direito que o demandante invoca ser titular, tanto que o demandante não impugnou quer o acórdão que concluiu ela fraude e falsificação de documentos, quer a deliberação da Direcção da demandada de revogar a inscrição do atleta Hugo Mendes.**

Neste contexto, o impugnado Acórdão do processo disciplinar 61-21/2022 parece alicerçar-se em matéria factual consolidada e que parece fundamentar a decisão tomada da aplicação da sanção de derrotas em 10 jogos, o que implica a inevitável reordenação da tabela classificativa.



Fica, deste modo, e sendo os requisitos cumulativos, prejudicada a análise dos restantes requisitos que enformam uma providência cautelar, nomeadamente a existência de uma situação de “*periculum in mora*”, e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.

Na verdade, “*Os requisitos exigidos para a concessão da providência são apreciados na base de um juízo de verosimilhança, diferente do que é feito no processo principal, sendo certo que a característica sumária dos processos cautelares justifica que **caso não se verifique um dos requisitos se deva considerar prejudicada a apreciação dos restantes**” (Cfr Ac. STJ de 09.04.2019, proc. 7/19.4YFLSB, in www.dgsi.pt)*

Não obstante, sempre se dirá que não resulta do requerimento inicial do demandante- nem sequer do cumprimento dado ao despacho n.º1, no segmento que notifica o demandante para fazer prova do alegado- prova factual de ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação, sendo que a mera diminuição do apoio da Câmara Municipal de Carregal do Sal – única prova que mereceu credibilidade e relevância - se revela insuficiente para preencher o conceito de lesão grave e de difícil reparação.

Tudo o supra exposto está, naturalmente, balizado no contexto da natureza de um processo cautelar – com requisitos e pressupostos específicos -, em nada afectando a análise do litígio que se fará nos autos principais, o foro em que, verdadeiramente, a questão se decidirá em toda a sua amplitude.



Tribunal Arbitral do Desporto

XI. Decisão

Atenta a motivação de facto e de direito que antecede, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente.

As custas serão determinadas a final do processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Setembro de 2022.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, juntando-se infra a declaração de voto do árbitro Sérgio Castanheira

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Não posso concordar com o teor da decisão pelos seguintes motivos que se passam a expor.

Em jeito de nota prévia, constato que o decretamento provisório da providência cautelar foi inócuo, isto é, não produziu qualquer efeito jurídico. Tal como anteriormente, continuo a entender que se encontram verificados os requisitos para o decretamento, agora de forma definitiva, da providência cautelar, não tendo ocorrido, aliás, qualquer produção de prova que me faça alterar a posição já anteriormente mantida.

Ao contrário do que entende a presente decisão, entendo que no presente caso se encontram verificado o requisito da boa aparência do direito (*fumus bonus iuris*), bem como os demais requisitos, necessários para o decretamento de um providência cautelar.

Em primeiro lugar, do facto de o aqui demandante não ter impugnado a deliberação da direção da demandada que revogou a inscrição do atleta Hugo Mendes não retiro qualquer consequência jurídica, muito menos a da impossibilidade de agora impugnar a decisão final pela qual lhe foram aplicadas as sanções aqui em causa. Mal seria que se impossibilitasse a impugnação de atos intermédio no âmbito do processo de impugnação de sanções aplicadas.

Sobre esta matéria é unânime a nossa jurisprudência. Veja, a título de exemplo, o acórdão do TCA Norte¹, pelo qual foi decidido que a falta de impugnação das normas do concurso no prazo referido no artigo 101.º/1 do CPTA/2004 não preclui o direito dos interessados de impugnarem o ato final de adjudicação com fundamento na ilegalidade dessas normas, desde que nele se repercutam, nos termos dos artigos 101.º/1 e 51.º/3 do CPTA (Acórdão do STA, de 20.12.2011, P. 0800/11).

Ou seja, entendo que no presente caso o demandante pode impugnar o ato final de aplicação das sanções de derrota com fundamento na ilegalidade da decisão da direção da demandada que revogou a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes.

Pelo exposto jamais posso concordar com a seguinte conclusão "Se o demandante se conformou com tais desfechos, terá, necessariamente, de se conformar com as consequências daí advenientes."

¹ 02322/14.4BEPRT-A



Tribunal Arbitral do Desporto

E é precisamente relativamente à revogação da inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes, e quanto à sua própria inscrição do atleta, que discordo da decisão proferida pelos demais colegas que integram o presente colégio arbitral.

Da decisão da direção da demandada, proferida em 06.07.2012, que revogou a decisão proferida em 17.01.2022 em relação ao atleta Hugo Cardoso Mendes, não se retira que a mesma tenha efeitos *ex tunc*, pelo que tudo leva a crer que só tem efeitos para a frente, ou seja, a partir de 6 de julho de 2022.

Em segundo lugar, da decisão disciplinar impugnada e da própria decisão da providência cautelar supra constante, não se alcança por que razão e fundamentos se considerou que o atleta Hugo Cardoso Mendes não estava em condições legais ou regulamentares de representar o demandante nos jogos em causa nos presentes autos.

Quer a decisão disciplinar, que a providência cautelar, limitam-se a dizer que o demandante não impugnou a decisão de revogação da inscrição do atleta pelo que se conformou que ele estava mal inscrito...

Mas, na verdade, da prova carreada pelas partes para os autos e da própria matéria de facto dada como provada nesta providência cautelar resulta quem em 17.01.2022, e após a apresentação de vários documentos médicos pelo demandante, foi autorizada pela demandada a inscrição suplementar de 3 novos atletas (Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa) em virtude de outros 3 jogadores se encontrarem lesionados (Ailton de Jesus Lopes Cabral, João Tomás Mota Cunha e Ricardo A. Alves Balde Junior).

Ora, não foi alegado, nem existe prova nos autos, de que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes tenha substituída a inscrição do Ailton Cabral que se veio a verificar não estar lesionado. Isto é, para que se pudesse concluir que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes é irregular ter-se-ia primeiro que concluir que este vai substituir aquele. Mas a verdade é que dos autos resulta que foram efetuadas 3 inscrições suplementares em função de 3 atletas lesionado, sendo que apenas 2 é efetivamente o estavam.

Assim, por que razão se decidiu revogar (sem efeitos *ex tunc* relembre-se) a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes e não a inscrição de um dos outros dois atletas, João Tomás Mota Cunha ou Ricardo A. Alves Balde Junior? nem a decisão disciplinar nem a decisão da providência cautelar responde a esta importante questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da mesma forma que se concluiu que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes substituiu a inscrição do atleta Ailton Cabral poder-se-ia ter concluído que a inscrição do atleta Hugo Cardoso Mendes substituiu a inscrição do atleta João Tomás Mota Cunha ou Ricardo A. Alves Balde Junior, e aí já aquela não estava ferida de qualquer vício.

Consequentemente, e uma vez que estamos perante inscrições suplementares, para se punir o demandante seria necessário ter demonstrado que qualquer um dos três atletas (Hugo Cardoso Mendes, Kouadio Guy Serge Brou e Chukwuma Frank Okenwa) participou na competição e ter apurado em que jogos participou, o que não sucedeu.

Violou-se, desta forma, o princípio do Estado de Direito, expressamente consagrado no artigo 2º da CRP, que se concretiza-se através da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos.

Por todo o exposto, e ao contrário do que foi decidido, entendo que se encontra verificado o requisito da probabilidade séria da existência do direito que o demandante invoca ser titular, pelo que, entendendo também que se encontram verificados os demais requisitos, deveria a providência cautelar ter sido considerada procedente.

Coimbra, 16 de setembro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira', is written over a light blue horizontal line.

Sérgio Castanheira